



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004106081

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO BARBOSA BATISTA

ASSUNTO: CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA LICENÇA-PRÊMIO.

DESPACHO N° 240/2021 - GAB

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. CONTAGEM PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO. TITULAR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. LEI N° 10.460/1988. ARTS. 243, 247 E 252, V. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE O REFERIDO CÔMPUTO PARA EFEITO DAQUELE LICENCIAMENTO. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. O interessado acima identificado, titular do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria da Economia, solicita a contagem de tempo de serviço militar prestado ao Ministério do Exército (Forças Armadas), para fins de apuração de quinquênio motivador de licença-prêmio. Fundamentou seu pedido nos arts. 243 e 252, V, da revogada Lei estadual n° 10.460/1988 ([000017187515](#)).

2. Da instrução dos autos, destaco o ato que averbou o referido período de labor público militar, consubstanciado no Despacho n° 2604/89 ([000017187577](#)), considerando-o para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional; e informações atinentes aos interregnos de licença-prêmio já gozados pelo requerente ([000017196776](#)). Saliento que não constam do feito as informações funcionais pormenorizadas do interessado, com seu histórico no cargo público e demais dados pertinentes.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia analisou o requerimento pelo **Parecer nº 287/2020-PROCSET/ECONOMIA** ([000017331915](#)), e concluiu que: *i*) embora não mais prevista na Lei estadual nº 20.756/2020 como prerrogativa assegurada aos servidores públicos civis, há a possibilidade de reconhecimento de direito adquirido à licença-prêmio pela legislação revogada (Lei nº 10.460/1988); *ii*) tendo por referência a época em que realizado o serviço militar obrigatório (1982), deve ser aplicado o art. 33 da Lei estadual nº 4.100/1962, que o caracterizava como tempo de efetivo exercício no serviço público; e, *iii*) consequentemente, o pleito do interessado deve ser acatado, ainda que para os fins do art. 290, § 1º, da Lei nº 20.756/2020.

Relatados, segue fundamentação.

4. A conceituação de *direito adquirido*, e a devida compreensão acerca do momento do seu surgimento, são relevantes para a análise jurídica do pedido do interessado. Nesse sentido, emerge o direito subjetivo a certa prestação quando implementados seus requisitos normativos, instante em que configurado o *direito adquirido* correspondente, que passa a ser exigível pelo seu titular¹.

5. O caso é de solicitação de contagem de tempo de serviço militar obrigatório para o quinquênio de serviço público que justifica a licença-prêmio. Como essa espécie de licenciamento foi revogada pela Lei nº 20.756/2020, a noção de *direito adquirido* equivalente volve-se à legislação anterior, ou seja, deve ser averiguado se a ordem jurídica antecedente autorizava tal cômputo para licença-prêmio, e se, assim, essa prerrogativa poderia ter sido exigida pelo servidor antes da sua revogação (ou aproveitada para os fins do art. 290, § 1º, da Lei nº 20.756/2020). O regime jurídico revogado, por conseguinte, deve ser o referencial para a aferição do direito aqui postulado.

6. E a identificação desse Estatuto jurídico anterior, no caso, a ser cotejado com o pleito do interessado, não deve se pautar pela época de prestação do serviço federal averbado (1982), quando, decerto, o servidor sequer tinha vínculo com o Estado de Goiás, sem, então, qualquer expectativa de direito a licença-prêmio. O regime jurídico a ser observado para efeito de determinação de eventual direito adquirido deve corresponder àquele em que o requerente reunia condições para desfrutar de licença-prêmio, considerada a forma legal de contagem do tempo de serviço, e demais requisitos, então disciplinados.

7. Na espécie, sem olvidar da carência de dados funcionais completos do pleiteante (como data de ingresso no cargo, outras licenças ou afastamentos eventualmente concedidos etc.), não há signos de que eventual direito adquirido à licença-prêmio se desse sob a regência da Lei estadual nº 4.100/1962². O primeiro quinquênio foi formalmente atestado entre 23/5/1985 a 22/5/1990 (Despacho nº 254/2005-SAF; [000017196508](#)), e a pretensão do requerente, se acolhida, antecipará a data referencial de contagem desse lustro apto à concessão de licença-prêmio em apenas 303 (trezentos e três) dias (tempo averbado pelo Despacho nº 2604/89; [000017187577](#))³. Assim, seria mesmo a revogada Lei nº 10.460/1988 o suporte

normativo para a análise de possível direito adquirido à licença-prêmio; além do mais, essa foi a legislação invocada pelo interessado como fundamento ao seu pedido.

8. Desse modo, acerca da licença-prêmio, a Lei nº 10.460/1988 dispunha:

"Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.

(...)

Art. 247 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias."

9. O art. 243, *caput*, transcrito, é explícito em erigir como motivo fático para a prerrogativa somente o tempo de serviço exercido em cargo público efetivo prestado ao Estado, assim devendo ser interpretado o art. 247 desse diploma quando enuncia a expressão “*em outro cargo estadual*”; daí, impróprio é o aproveitamento, neste caso, de interregno laboral prestado ao Ministério do Exército, da União. Ainda observo que o art. 40, § 9º, da Constituição Federal, autoriza o aproveitamento do tempo de contribuição/serviço prestado a outro ente, para todos os efeitos relativos a aposentadoria ou disponibilidade, e não para outras hipóteses; esta também deve ser a interpretação do art. 252, V, da Lei nº 10.460/1988⁴. Logo, o lapso de labor averbado, desempenhado em favor da União, não pode ser contado para formação de quinquênio motivador de licença-prêmio.

10. Concluindo, **oriento pelo indeferimento da pretensão do interessado**, consoante motivação acima, devendo ser dada ciência ao requerente da decisão a porvir, conforme Lei estadual nº 13.800/2001.

11. Deixo, assim, de aprovar o Parecer nº 287/2020-PROCSET/ECONOMIA.

12. Orientada a matéria, **voltem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, científiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁵.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Ora, já houve quem dissesse corretamente que todo direito existente é direito adquirido. Por quê? Porque quando é que se tem um direito? Quando é que alguém tem um direito subjetivo? No momento em que os requisitos, porque os senhores estão lembrados que as normas jurídicas que criam, modificam e extinguem o direito, elas estabelecem uma hipótese de fato constituída de um ou mais elementos de fato que dão como consequência o nascimento, a modificação ou a extinção de um direito.[...] Então, vejam os senhores, que todo direito subjetivo para ser concretamente existente é um direito adquirido. É um direito que se adquiriu desde o momento em que se preencheram todos os elementos de fato necessário[sic]para que nascessem em favor daquela pessoa aquele direito subjetivo.” (ALVES, José Carlos Moreira. Direito adquirido. In: Fórum Administrativo, v. 2, n. 15, p. 582, maio 2002.

2A disciplina da licença-prêmio na Lei nº 4.100/1962 era bem diferente da adotada nas legislações subsequentes, pois devida por 6(seis) meses, e após implemento de decênio de efetivo exercício.

3Para as correções dos parâmetros dos quinquênios da licença-prêmio não influi o prazo decadencial quinquenal para a autotutela administrativa, pois o contexto é de mero alinhamento dos elementos de ato administrativo em seu aspecto declaratório, sem qualquer repercussão financeira ou reflexos diretos nos afastamentos já gozados. Ademais, essas emendas estancam a perpetuação de injuridicidades em subsequentes atos concessórios do direito em tela, coadunando-se com o princípio da legalidade que determina as atuações da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido, o Despacho “AG” nº 07659/2008 desta Procuradoria-Geral.

4“Art. 252 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado: (...) V- às Forças Armadas;”

5Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e os 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.